

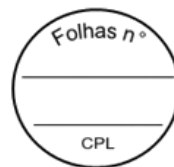


SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Porto Alegre, 2714, sala 8, 2º andar, Edifício Ceni, Cep: 78890-161
Telefone: (66) 3545-4708 (66) 3545-4712 | E-mail: controladoria@sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br



PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 013/2024

SECRETARIAS INTERESSADAS: *Gabinete Municipal do Prefeito; Secretaria Municipal de Administração - Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e Segurança Alimentar; Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Esporte e Lazer; Secretaria Municipal de Fazenda; Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos; Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento; Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública; Secretaria Municipal de Transporte;*

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE SEGURO VEÍCULAR, PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SORRISO-MT.

Origem: Agente de contratação

Assunto: Exame prévio do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 53 da nova lei de licitações, (Lei federal 14.133/2021)¹

CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE. APROVAÇÃO:

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pelo agente de contratação, relativo ao processo administrativo de **Pregão Eletrônico nº 013/2024**, que trata da contratação de empresa especializada no serviço de seguro veicular, para atender a frota de veículos das secretarias municipais de Sorriso-MT.

Consulta-nos sobre a legalidade do instituto adotado para o processo em questão e solicita aprovação jurídica da minuta edital para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 53 da nova Lei das Licitações.

1. DO RELATÓRIO:

O processo teve início já devidamente com a portaria de nomeação do agente de contratação, e, com a requisição formulada pela Secretaria interessada, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão sendo apresentado ainda o ETP, (Estudo Técnico Preliminar) ou Projeto Básico, bem como o documento de formalização da demanda em atendimento ao art. 12 incisos I a VII da Lei Federal 14.133/2021.

Ademais, foram realizadas cotações de preços de acordo com o que prescreve ao art. 23 § 1º, inciso IV da Lei Federal 14.133/2021, e, Decreto Municipal de nº 903/2023 que regulamentou a nova lei de licitações no âmbito do município.

Frise que, não há obrigatoriedade de se vincular os valores orçados no edital sendo a sua informação no edital facultativa.

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

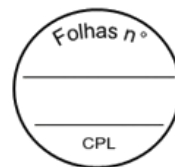
II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Porto Alegre, 2714, sala 8, 2º andar, Edifício Ceni, Cep: 78890-161
Telefone: (66) 3545-4708 (66) 3545-4712 | E-mail: controladoria@sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br



Foi elaborada a minuta do edital, bem como da respectiva Minuta, para atendimento da necessidade da Secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação desta Assessoria Jurídica.

2. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL:

Passamos à análise dos elementos abordados na **minuta do edital** do Pregão com as imposições do **art. 87 do Decreto Municipal 903/2023**:

Art. 87. O edital do pregão conterá, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, a secretaria responsável, a finalidade da licitação, o critério de julgamento, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos documentos respectivos e indicará, no mínimo, o seguinte:

I - descrição clara e precisa do objeto licitado, que permita seu total e completo conhecimento;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para a execução do ajuste e para a entrega do objeto da licitação;

III - exigência de garantia e forma de prestação, se for o caso, nas modalidades previstas na lei;

IV - sanções para ilegalidades praticadas no procedimento licitatório;

V - condições para participação na licitação e apresentação das propostas;

VI - reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;

VII - critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e sistemas eletrônicos em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos complementares relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexecutável;

X - equivalência das condições de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

XI - condições de pagamento prevendo, segundo o caso:

a) prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, se não realizado o pagamento no prazo previsto na alínea 'a';

d) compensações financeiras e sanções por eventuais atrasos;

e) exigência de seguro-garantia, quando for o caso.

XII - critério de reajuste, com a indicação do(s) índice(s) adotado(s), aplicável somente depois de 12 (doze) meses da data limite de apresentação da proposta, do orçamento base, da assinatura do contrato ou do último reajuste;

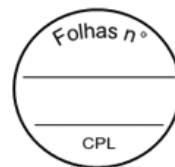


SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Porto Alegre, 2714, sala 8, 2º andar, Edifício Ceni, Cep: 78890-161
Telefone: (66) 3545-4708 (66) 3545-4712 | E-mail: controladoria@sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br



- XIII - hipóteses e critérios de revisão e repactuação de preços, inclusive em razão do desequilíbrio econômico-financeiro;
- XIV - indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60 (sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso aceita pela Administração;
- XV - condições para o recebimento do objeto da licitação;
- XVI - previsão sobre a admissão ou não de subcontratação, e em caso de aceitação a indicação de quais os requisitos de habilitação e regras deverão cumprir;
- XVII - definição dos critérios de fixação do valor das multas de mora por inadimplência contratual;
- XVIII - outras indicações específicas, de acordo com o objeto licitado.

Sobre a utilização da modalidade Pregão para o objeto requerido pela secretaria cumpre destacar regras do **art. 86, §§ 1º e 2º da Decreto Municipal 903/2023**:

Art. 86. Pregão é a modalidade de licitação para contratação ou registro de preços de bens e serviços comuns com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea “a” do inciso XXI do *caput* do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Não serão licitados pela modalidade de pregão os serviços técnicos especializados de natureza intelectual, inclusive elaboração de projetos, tampouco os serviços de engenharia, quando o objeto final demandar projeto técnico especializado, acompanhamento prévio de execução ou testes de conformidade para liberação de uso.

Sobre os serviços contratados, considerando o dispositivo acima, verifica-se que a modalidade está adequada para o que se pretende licitar.

No que tange os documentos constantes no edital, destacamos regras do **art. 71 do Decreto Municipal 903/2023**:

Art. 71. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto, às condições de pagamento e ao check-list de verificação e conformidade.

§ 1º A Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes, desde que aprovadas e disponibilizadas na página eletrônica da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal poderão desenvolver modelos padronizados de check-list de verificação e conformidade, desde que previamente aprovados pela Procuradoria Geral do Município.

§ 4º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

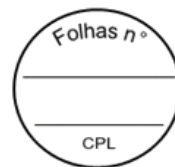


SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Porto Alegre, 2714, sala 8, 2º andar, Edifício Ceni, Cep: 78890-161
Telefone: (66) 3545-4708 (66) 3545-4712 | E-mail: controladoria@sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br



I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 5º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos deste Decreto terão prioridade de tramitação na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SAMATEC e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 6º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Da análise dos documentos e da minuta contratual exigidos pelas disposições legais pertinentes, verifica-se que cumpre os requisitos legais mínimos, sendo estabelecido ainda as hipóteses de reajustamento, bem como de prorrogação, aplicação de penalidades na forma epigrafada pela lei 14.133/2021.

Registra-se ainda que, o edital cumpre regras estabelecidas na LC 123/2006, garantindo tratamento diferenciado para as Micro e Pequenas Empresas locais, regionais e/ou estaduais.

4. CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se que a modalidade de licitação adotada deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal, e nos termos da Lei Federal 14.133/2021, o que o reveste de licitude razão pela qual opino pela aprovação do Edital, minuta, e demais anexos, com a seguinte ressalva:

Recomenda-se a publicação do aviso de chamamento público no diário oficial do estado, no site oficial da municipalidade, bem como no PNCP, conforme o caso.

Por fim, colaciona-se a lição do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, para quem **“o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir”**.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Sorriso- MT, 29 de abril de 2024.

ALEX SANDRO MONARIN
OAB/MT 7.874-B
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO